

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONGONHAS/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 80/2019

**SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES,
SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 07.907.815/0001-06, com sede na
Alameda Rio Negro, 1030, 2º Andar, Escritório 206 – Condomínio Stadium –
Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-000, vem por seu procurador que esta
subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO contra a inabilitação no pregão presencial n.
002/2020 supramencionado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Alameda Rio Negro, 1030, 2º Andar, Escritório 206 – Condomínio Stadium – Alphaville Centro Industrial
e Empresarial/Alphaville – CEP: 06454-000
Telefone (11) 4280-9841 – Barueri / SP.

I – DOS FATOS

No dia **22 de junho de 2020**, data designada para sessão pública, a RECORRENTE apresentou a melhor proposta no valor de R\$ 1.320.308,08 (um milhão, trezentos e vinte mil, trezentos e oito reais e oito centavos), porém, foi inabilitada ante a justificativa de que "foi detectado que o atestado de capacidade técnica apresentado não atendia às exigências do edital, pois no dia em que o atestado foi expedido a empresa não tinha 12 (doze) meses de serviços prestados, ademais não apresentou relação de ao menos 05 estabelecimentos credenciadas".

Foi declarada como vencedora a segunda colocada, Trivale Administração Ltda, com o preço de R\$ 1.343.922,23 (um milhão, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

Na sessão imediatamente o representante legal da Recorrente exigiu a consignação do seu interesse em recorrer, expondo fundamentadamente sua irresignação nos termos do art. 4º, inc. XVIII da Lei n. 10.520/2002.

Compulsando o Edital, infere-se que a entidade licitante adotou o critério de menor preço global, admitindo taxa zero ou negativa, conforme item 6.2.

Consta ainda do edital, especificamente no **item 6.20**, que na fase de julgamento o pregoeiro poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atender às solicitações no prazo estipulado.

Especificamente quanto à comprovação de **aptidão técnica compatível** com o objeto o edital estabeleceu no item **7.1, alínea "n"** que:

"7.1...

n) Comprovação de aptidão técnica compatível em características, quantidades e qualidade com o objeto da licitação, mediante atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Sendo o atestado emitido por pessoa jurídica de direito público torna-se necessário a indicação do cargo do atestante. Sendo o atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, torna-se necessário que a firma do atestante seja reconhecida em cartório. A parcela de maior

relevância a ser destacada no atestado é a manutenção de no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) cartões multifunção, ou ainda cartões alimentação e/ou refeição - neste caso com prestação mínima de 12 (doze) meses - em ambos os casos em rede credenciada regional com a indicação de no mínimo 05 (cinco) estabelecimentos credenciados."

De outro lado o **termo de referência - anexo I - no item 10** não exige que a empresa vencedora possua rede credenciada. Inclusive, concede prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** da assinatura do contrato para apresentação da relação de no mínimo 10 estabelecimentos comerciais credenciados nos Municípios de Congonhas/MG, Conselheiro Lafaiete/MG e Belo Horizonte/MG; e, ainda o prazo de **70 (setenta) dias** da assinatura do contrato para apresentar mais 6 (seis) novos estabelecimentos em referidos Municípios e após **90 (noventa) dias** exige-se a licitante a apresentação de no mínimo 24(vinte e quatro) estabelecimentos comerciais.

Percebe-se claramente que **não faz sentido** a exigência de atestado de capacidade técnica pelo prazo de 12 meses conjugado com rede credenciada regional de no mínimo 05 (cinco) estabelecimentos credenciados. Aliás, o edital e a referida alínea "n" do item "7.1", sequer justifica tal exigência e nem mesmo esclarece o que se entende por "rede credenciada regional", ficando clara e flagrante a ilegalidade de tal exigência construída para inibir a participação na licitação.

II- DO DIREITO

O procedimento licitatório deve observar todos os princípios constitucionais e alguns princípios específicos, conforme apontado no **art. 3º, da Lei 8.666/93**. Dentre os princípios constitucionais pode-se elencar:

- a) Princípio da legalidade – que garante a todos o direito subjetivo de participar de um procedimento licitatório que obedeça fielmente à lei, permitindo ainda que qualquer cidadão acompanhe seu desenvolvimento;
- b) Princípio da formalidade – doutrinariamente estabelecidos para que o administrador observe todas as formalidades exigidas em lei;

- c) Princípio de impessoalidade – impede o favoritismo, para que todos sejam tratados com absoluta neutralidade, afastando a discricionariedade e subjetivismo;
- d) Princípio isonomia – exige tratamento igualitário entre os licitantes, consoante previsto no § 1º, do art. 3º, dessa lei e no art. 37, XXI, da CF, sendo vedado tratamento diferenciado entre eles. A violação a esse princípio caracteriza desvio de poder e até crime da própria lei de licitações;
- e) Princípio da moralidade e da probidade administrativa – exigem a observância aos padrões éticos e morais, à correção de atitudes, à legalidade e a boa fé;
- f) Princípio da publicidade – em razão desse princípio os atos e termos da licitação, inclusive a motivação devem ser expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. Permite o conhecimento de todos e o controle pelos administrados (art. 3º, art. 4º e art. 43, §1º, todos da lei 8.666/93);

Diante desse breve resumo de princípios, torna-se fácil verificar a presença ou falta deles no caso concreto.

A Lei n. 8.666/93 estabelece em seu artigo 30, expressamente, a forma de comprovação de aptidão para o desempenho do serviço, senão vejamos:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a

ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

Nos termos da Lei de Licitações, a comprovação da aptidão técnica segue especificamente o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei n. 8.666/93, sendo vedada qualquer manobra com fins de inibir a participar de licitantes, tal como fica claro no presente edital que cuja condição obriga a apresentação de atestado condicionado a tempo e em locais específicos, conforme reza o § 5º do referido dispositivo legal.

A jurisprudência do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** orienta no seguinte sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. EXIGÊNCIA DE TECNOLOGIA DE CARTÃO COM CHIP. EXIGÊNCIA DE NO MÍNIMO DOIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO. 1. Constatada a ausência de participação nos atos apontados como irregulares, impõe-se a exclusão do pólo processual, diante da ilegitimidade passiva. 2. A exigência de uso de chip no cartão alimentação não restringe a competitividade, porquanto tem o escopo de ampliar a segurança para o beneficiário, dificultando fraudes por clonagem, além de sinalizar evolução importante no setor. A escolha da melhor forma de contratação cabe ao Administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, em consonância com o art. 3º da Lei de

Licitações e Contratos. 3. A limitação do número de atestados para comprovação da qualificação técnica e econômica incide na vedação prevista no art. 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93, restringindo injustificadamente a competitividade no certame. 4. Na fase de contratação, o prazo estabelecido de 10 (dez) dias úteis para a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados foi suficiente e razoável, pois caso a empresa contratada não pudesse atender de imediato, disporia desses dias para cumprir a exigência editalícia. (DENÚNCIA n. 958174. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 03/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 21/01/2020)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE CARTÕES ALIMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE REDE DE CREDENCIAMENTO PRÉ-ESTABELECIDO. NÚMERO EXCESSIVO DE ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS. ESTABELECEMENTOS CREDENCIADOS LOCALIZADOS FORA DO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). CERTAME ANULADO. NOVO EDITAL ESCOIMADO DAS IRREGULARIDADES. ADITAMENTOS MINISTERIAIS. NÃO ESTABELECEMENTO DE PREÇO MÁXIMO. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS. VEDAÇÃO IMOTIVADA À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DOS AUTOS

COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de rede credenciada de estabelecimentos pré-estabelecida, de todas as licitantes, onera excessivamente e desnecessariamente as empresas interessadas em participar do certame, restringindo a ampla competitividade. 2. O número de estabelecimentos credenciados e a localização desses devem ser razoáveis de modo a não comprometer a competitividade do certame. 3. A exigência de averbação de atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) não encontra amparo no artigo 30 da Lei de Licitações. 4. Quando a natureza do objeto da contratação já justifica a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame, em razão de não se revestir de alta complexidade e grande vulto, não há obrigatoriedade de justificativa para a vedação constar do processo administrativo, pois já está implícita. 5. Não há obrigatoriedade de se anexar ao edital planilha de quantitativos e custos unitários e totais, pois, na hipótese em tela, além de se tratar da modalidade pregão, que dispensa tal procedimento, o julgamento do certame foi pela menor taxa de administração. 6. Consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União, somente é obrigatória a divulgação do preço de referência (ou preço máximo) em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas. (DENÚNCIA n. 859188. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 23/08/2018. Disponibilizada no DOC do dia 11/09/2018)

No âmbito do **Tribunal de Contas da União** vale ressaltar os seguintes julgados:

"O estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação **técnica**. Como dizer que um licitante

detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois?

Ora, a **capacidade técnica** de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais (TCU, Acórdão n. 1937/2003, Relator: Min. Augusto Sherman Cavalcanti, Tribunal Pleno)

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes. (TCU - Acórdão 2163/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)

Fica claro que a disposição contida no edital ao exigir atestado de capacidade técnica com prazo de 12 meses e número mínimo de estabelecimentos em "rede credenciada regional" não estabelece um parâmetro objetivo para análise da comprovação de que a licitante, no caso, a recorrente, já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, a medida, que o critério estabelecido na alínea "n" do item 7.1 ofende sem dúvida o disposto nos artigos 3º e 30 da Lei de Licitações.

A tal "**rede credenciada regional**" refere-se a uma região específica onde se circunscreve o ente contratante ou seria qualquer região de atuação da empresa prestadora do serviço?

O prazo mínimo de 12 meses refere-se a contratos em curso ou findos? Podem ser apresentados atestados com somatórios de períodos?

Notadamente, a construção da referida cláusula editalícia restringe o caráter competitivo do certame, pois traz condição desarrazoada para a aferição da capacidade técnica do prestador dos serviços.

A título de exemplo, caso o atestado não se ajuste rigorosamente às especificações do edital pode a Administração relevar quando verificado que a licitante pode executar efetivamente o objeto (Acórdão 2927/2012, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Ademais, o atestado apresentado pela Recorrente, a despeito de inúmeros contratos ativos e extintos já executados ao longo de sua existência comercial, demonstra com clareza a compatibilidade com o objeto.

Verifica-se com clareza que o atestado foi emitido por pessoa jurídica de direito público que contratou com a recorrente o mesmo objeto do certame em questão.

A quantidade de cartões constante do atestado é inclusive superior à exigida no objeto do certame da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

O prazo de vigência do contrato com a entidade atestante é de **07/06/2019 a 07/06/2020**, ou seja, se admitida como válida a exigência de período anterior de 12 meses, tal exigência foi plenamente cumprida, o que demonstra o grave erro praticado na sessão do dia 22/06/2020.

<small>BR: C:\AJ08124 5.4.42 /eetodigital.tjpk</small>	prazo de vigência: 12 (doze) meses com início em 07/06/2019 término em 07/06/2020.
--	---

Aliás, a jurisprudência do TCU admite até que o atestado de capacidade técnica seja apresentado com data posterior à abertura do certame, pois tal documento tem natureza declaratória e não constitutiva de uma condição preexistente (Acórdão 2627/2013, Rel. Min. Valmir Campelo).

Todo ato administrativo somente é válido quanto se conforma às disposições legais, e evidentemente sua invalidade decorre da desconformidade para com a norma superior, e sendo o ato pré-questionado inegavelmente eivado de vício como ocorreu no certame em questão, a autoridade competente deverá tornar tal ato inválido, desconstituindo sua existência.

Destarte, não importa a vontade do administrador, tão pouco suas opiniões particulares, mas sim a condição de valor jurídico a ser protegido. Importa sim que o poder seja usado sempre em respeito aos princípios do Direito Administrativo.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras legais, devendo

garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Por tal razão deve o presente recurso ser admitido e provido para reformar a decisão que ilegalmente afastou a recorrente de sagrar-se vencedora do certame e ainda de propiciar que a Administração pudesse escolher a proposta mais vantajosa, sobretudo, em razão da escolha se basear no critério de menor preço.

Nesse sentido, outro não pode ser o entendimento, que não o de habilitar a verdadeira empresa vencedora do certame SINDPLUS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, a **RECORRENTE** respeitosamente requer o recebimento das razões de recurso e posterior **PROVIMENTO** para sanar as ilegalidades demonstradas e reformar a decisão recorrida habilitando/classificando como vencedora do certame a licitante ora recorrente SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI, sob pena de restarem afrontados os artigos 3º, § 1º, inc. I e o artigo 30, inc. II da Lei n. 8.666/93 e de ensejar à interposição de Mandado de Segurança e demais medidas perante os órgãos de controle, fazendo-se assim prevalecer, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina JUSTIÇA!!

Nestes termos,
Pede deferimento

Para Congonhas/MG, 23 de junho de 2020

Tatiele Cristina das Dores dos Reis
SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÃO SERVIÇOS
DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI
TATIELE CRISTINA DAS DORES DOS REIS



RAZÃO SOCIAL: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI.
ENDEREÇO: Alameda Rio Negro, 1030 – 2º Andar, Escritório 206 – Condomínio Stadium – Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville – Barueri/SP – CEP: 06454-000
TELEFONE(S): (11) 4280-9841 - **FAX:** (11) 4280-9841 - **EMAIL:** juridico@sindplus.com.br
CNPJ: 07.907.815/0001-06 - **INSC. ESTADUAL:** ISENTA - **INSC. MUNICIPAL:** 4.88504-8

PROCURAÇÃO

A empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.907.815/0001-06, com sede localizada na Alameda Rio Negro, 1030 – 2º Andar, Escritório 206 – Condomínio Stadium – Alphaville Centro Industrial e Empresarial/Alphaville – Barueri/SP – CEP: 06454-000, Neste ato representada pelo Sr. Devanir Franzoni, brasileiro, casado, empresário, portador do Registro Geral de nº 16.217.387-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 080.704.838-06, residente e domiciliado na Avenida Belvedere, nº 505 – Casa 143 – Jardins de Athenas – São José do Rio Preto/SP CEP: 15056-100. Nomeia e constitui seu Procurador a Sra. Tatiele Cristina das dores dos Reis, RG: 19.184.677 SSP/MG CPF: 119.099.696-05, brasileira, solteira, endereço: Rua marquês do bom Fim, 223, Bairro Praia, Congonhas-MG, a quem confere (m) amplo (s) e geral (ais) poderes para, junto a CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, MG, praticar os atos necessários com vistas à participação do outorgante na licitação, modalidade Pregão Presencial 002/2020, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para interpor, assinar, protocolar e desistir de recursos, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

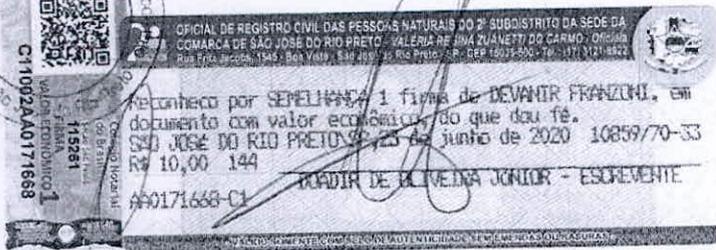
Barueri, 24 de Junho de 2020.



Devanir Franzoni

SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI.

Devanir Franzoni
Diretor



Reconheço por SEMELHANÇA 1 firma de DEVANIR FRANZONI, em documento com valor econômico do que dou fé.
 SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de junho de 2020 10859/70-33
 R\$ 10,00 144
 RUA DIRCE DE OLIVEIRA JUNIOR - ESCREVENTE
 660171668-01

www.sindplus.com.br



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 102762306201215637579-1
 Data: 23/06/2020 14:25:44
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKD17470-82XT;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **23/06/2020 14:35:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 102762306201215637579-1

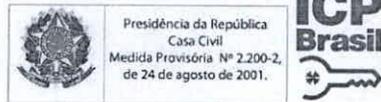
²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b1748597f830d19ec1efa5e3976e8ee291a24ab7f2a6c6281bf8ecc57b0907269b3e8f43b6a5b703ce69ede650de628b8450ad5ed12c018f57a29c8f0ea7008ff





CONVÊNIO - 236
E. R. - S. J. Rio Preto

**ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**"SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES,
SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI"**

Pelo presente instrumento particular de alteração, **Gilberto Franzoni**, brasileiro, casado com regime de comunhão de bens, nascido em 16/03/1973, empresário, portador do RG 23.904.462-9, CPF 121.776.358-96, residente e domiciliado na cidade de São José do Rio Preto (SP), na Avenida Belvedere, nº 505, HC 143, Jardins de Athenas, CEP 15056-100, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), que gira sob a denominação social de **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI**, com sede na Alameda Rio Negro, 1030 - 2º Andar, Escritório 206 - Condomínio Stadium - Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville - Barueri/SP - CEP 06454-000, CNPJ 07.907.815/0001-06, com contrato social arquivado na JUCESP sob NIRE 3560205462-1 em sessão de 14/12/2017, **r e s o l v e**, neste ato, alterar o Ato Constitutivo, nas condições que seguem:

CLAUSULA PRIMEIRA

Admite-se na empresa **DEVANIR FRANZONI**, empresário, brasileiro, natural de Catanduva/SP, nascido em 15/12/1966, casado sob o regime comunhão parcial de bens, portador do RG 16.217.387-8 SSP-SP expedido em 26/01/2018 e CPF 080.704.838-06, residente e domiciliado em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, Avenida Belvedere, nº 505, HC 143, Jardins de Athenas, CEP 15056-100.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELionato DE NOTAS - Cadastro CNJ 06.878-9
R. Presidente Epitácio Paulo, 100 - Bairro São Estevão - CEP 13030-900 - www.cartorioabastos.com.br - Tel: 035 334.0441 - Fax: 035 334.0442

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 5.000/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 102760509190916050404-1; Data: 05/09/2019 09:18:25

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1B01159-UD1H; Valor Total do Ato: R\$ 4,42

1 Milkor Autêntico de Minúcia Cavalcanti
Tribunal Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



CLAUSULA SEGUNDA

Retira-se da empresa **Gilberto Franzoni** possuidor de 2.200.000 QUOTAS do capital social, correspondente valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) que vende e transfere para o titular admitido **DEVANIR FRANZONI**, totalmente integralizado em moeda corrente deste país, ficando assim subscrito:

DEVANIR FRANZONI - 2.200.000 QUOTAS - R\$ 2.200.000,00

§ ÚNICO - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, e responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA TERCEIRA

A empresa será administrada pelo titular **DEVANIR FRANZONI**, a quem caberá dentre outras atribuições, as representações ativas e passivas, judiciais e extrajudiciais da EIRELI, sendo a responsabilidade da titular, limitada ao capital integralizado.

§ 1º - O titular da empresa poderá outorgar procuração a terceiros, dentro do limite de seu poder, desde que sejam especificados no instrumento, os atos e operações que poderá praticar.

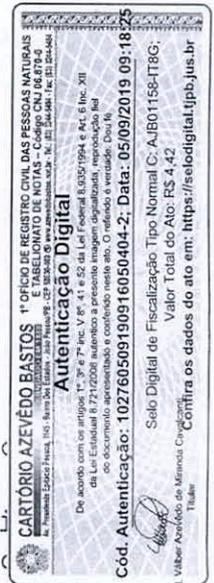
§ 2º - O titular **DEVANIR FRANZONI**, responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

§ 3º - O titular **DEVANIR FRANZONI**, pelo exercício de suas funções; poderá ter direito a uma retirada a título de pró-labore para suprir as suas despesas particulares.

CLAUSULA QUARTA

Todas as demais cláusulas e condições do seu Ato Constitutivo não abrangidas pelo presente Instrumento de Alteração permanecem em pleno vigor, para todos os efeitos legais e de direito.

O titular resolve consolidar as cláusulas presentes no ato constitutivo e demais alterações, que passam a ter os seguintes termos e condições:



"SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES,
SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA EIRELI"
CONSOLIDAÇÃO

CLAUSULA PRIMEIRA: DA RAZÃO SOCIAL e ENDEREÇO

A EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, girará sob o nome empresarial de "SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA - EIRELI", portadora do CNPJ nº 07.907.815/0001-06, NIRE 35602054621, com sede na Alameda Rio Negro, 1030 - 2º Andar, Escritório 206 - Condomínio Stadium - Alphaville Centro Industrial e Empresarial / Alphaville - Barueri/SP - CEP 06454-000.

CLAUSULA SEGUNDA: DO OBJETO SOCIAL

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem como objetivo; "Administração de cartões alimentação, convênio de frota, combustível, vales transporte e similares e atividade de cobrança e informações cadastrais".

CLAUSULA TERCEIRA: DURAÇÃO DA EIRELI

A empresa iniciou suas atividades em 01 de março de 2006.

CLAUSULA QUARTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior, impedimento temporário ou permanente da titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

CLAUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), dividido em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente integralizados em moeda corrente do país.

DEVANIR FRANZONI - 2.200.000 QUOTAS - R\$ 2.200.000,00



§ ÚNICO - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, e responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO

A empresa será administrada pelo titular **DEVANIR FRANZONI**, a quem caberá dentre outras atribuições, as representações ativas e passivas, judiciais e extrajudiciais da EIRELI, sendo a responsabilidade da titular, limitada ao capital integralizado.

§ 1º - O titular da empresa poderá outorgar procuração a terceiros, dentro do limite de seu poder, desde que sejam especificados no instrumento, os atos e operações que poderá praticar.

§ 2º - O titular **DEVANIR FRANZONI**, responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

§ 3º - O titular **DEVANIR FRANZONI**, pelo exercício de suas funções; poderá ter direito a uma retirada a título de pró-labore para suprir as suas despesas particulares.

CLAUSULA SÉTIMA: DO DESEMPEDIMENTO

O titular **DEVANIR FRANZONI**, declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena de vedar, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLAUSULA OITAVA: DA DECLARAÇÃO

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra sociedade jurídica dessa modalidade.



CLAUSULA NONA: DO EXERCICIO SOCIAL E BALANÇO

O exercício social coincidirá com o ano civil, tendo início em 01 de janeiro e término em 31 de dezembro.

§ 1º - O titular da empresa poderá distribuir lucros qualquer momento, bastando que estes estejam devidamente apurados através de balanços intermediários ou finais, sendo vedada qualquer distribuição enquanto perdurarem contas de prejuízos acumulados ou tributos vencidos e não quitados.

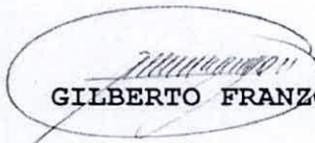
§ 2º - Os prejuízos poderão ser compensados com lucros acumulados existentes ou, na impossibilidade de compensação, serão suportados pelo titular na mesma proporção e critério de distribuição de lucros.

CLAUSULA DÉCIMA: DAS OMISSÕES, DÚVIDAS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de São José do Rio Preto (SP) para dirimir as questões oriundas do presente contrato, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento elaborado em 3 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

São José do Rio Preto (SP), 31 de AGOSTO de 2019


GILBERTO FRANZONI


DEVANIR FRANZONI



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO
437.384/19-6


GISELE SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL



JUCESP

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 02.870.9
R. Promotor Epitácio Pessoa, 1005 - Bairro São Domingos - São José do Rio Preto - SP - CEP 13.241-000
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 4º e 5º da Lei Federal 5.305/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 submetido a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento original e conteúdo registrado, O registro é verdadeiro. Dou fé!
Cód. Autenticação: 102760509190916050404-5; Data: 05/09/2019 09:18:25
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: A1B01155-SZCS;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Contrata os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>
Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
 JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/09/2019 09:40:34 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1341635

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **05/09/2020 09:18:26 (hora local)**.

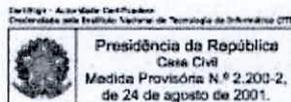
¹**Código de Autenticação Digital:** 102760509190916050404-1 a 102760509190916050404-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfb8d4c6c0f16608118f0532f0acdae348f0e0dda747b16f59a44192998f9fe21450ad5ed12c018f57a29c8f0ea7008ff0f2acd068a314ebe7bf08d048dd08319



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8810-4

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DALMONT

4C68514C

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 16.217.387-8 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 26/01/2018

NOME
DEVANIR FRANZONI

RELACÃO
ADÃO CLAUDINO FRANZONI
MARIA FRANCISCO FRANZONI

NATURALIDADE
CATANDUVA - SP DATA DE NASCIMENTO
15/12/1966

DOC ORIGEM
CATANDUVA-SP CATANDUVA CC:LV.B28 /FLS.54 /Nº07665

CPF
080704838/06

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NÃO PASTIFICAR

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.878-D

Av. Presidente Epitácio França, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58301-909 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (31) 3446-5481 - Fax: (31) 3244-6484

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 102761610191027360947-1; Data: 16/10/2019 10:32:12

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJG73633-PCIO:
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Título:

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/10/2019 15:16:02 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVICOS DE CADASTRO E COBRANCAS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1373279

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/10/2020 10:32:13 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital: 102761610191027360947-1**

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3fe6bb723382ed7c2bbe7b7bf3deb23541b675a766cfdcc2ee0034769563776e450ad5ed12c018f57a29c8f0ea7008ff72ea514219d43763dfe6bde799f4e60f

